



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.001209/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.141 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MATILDE JUNDI DUBIEUX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE EM NOME DE UM DOS CO-PROPRIETÁRIOS. APROVEITAMENTO PARCIAL POR CADA CO-TITULAR. POSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o valor do imposto de renda foi retido na fonte apenas no nome de um dos co-proprietários do imóvel, e que este não se utilizou de toda a retenção, é possível admitir que o outro co-titular declare parte dos rendimentos e compense parte do valor retido, na proporção de seu quinhão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/03/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/03/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 24 a 27, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para glosar compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.400,38, acrescido de multa e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 5), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 45), que

o Posto Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. loca imóvel pertencente a sua família, administrado pela mãe e irmã da contribuinte. O imóvel pertence 50% a Waldemar Klabunde Dubieux e os outros 50% ao então Espólio de Viriato K. Dubieux e Espólio de Telma Jundi Dubieux de Q. Neves, sendo os valores rateados entre os herdeiros. Um quarto de 50% pertence a Matilde Jundi Dubieux, que abateu o valor de R\$ 1.400,38 como imposto de renda retido na fonte. Em momento algum houve má-fé por parte da contribuinte, tendo em vista que os valores foram retidos pelo locatário em nome de Wilma Jundi Dubieux, no valor total de R\$ 11.505,54 e a locadora e contribuinte Wilma Jundi Dubieux declarou apenas o valor retido de R\$ 1.400,38. Esclarece ainda, que a partir de abril de 2005, os pagamentos foram feitos de forma discriminada pelo locatário e assim declarados pelos proprietários, após partilha feita entre os mesmos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 44 a 47):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Não tendo a contribuinte comprovado a retenção de imposto de renda mediante apresentação de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora ou outros documentos hábeis, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/03/2011, a contribuinte apresentou, em 8/4/2011, recurso voluntário, onde afirma trazer comprovantes de que o imposto de renda foi totalmente retido em nome de sua mãe, mas que ela, bem como os outros proprietários, tributaram os rendimentos e se aproveitaram da retenção na proporção do seu quinhão no negócio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Em sua declaração de ajuste do exercício de 2004 (fls. 38 a 42), a contribuinte informou ter recebido rendimentos tributáveis da pessoa jurídica SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 00.256.893/0001-30, no valor de R\$7.400,00, com retenção na fonte de R\$1.400,38.

O lançamento sob análise glosou a compensação na fonte, por falta de comprovação (fl. 25).

Em sua impugnação, a contribuinte esclareceu que o imposto foi todo retido em nome de sua mãe, Wilma Jundi Dubieux, CPF nº 215.131.638-68, no valor de R\$11.505,54, relativo ao pagamento de R\$60.300,00 referente à contrato de aluguel, conforme comprovante da DIRF de fl. 15.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia do contrato de aluguel (fls. 9 a 12), onde ela, sua mãe e mais dois proprietários locam, em 26 de março de 2002, um imóvel à citada pessoa jurídica pelo valor mensal de R\$4.200,00, com reajuste anual.

Esclareça-se que o comprovante da DIRF de fl. 15 indica que os rendimentos sujeitos à retenção foram de R\$4.200,00 nos meses de janeiro a março de 2003, e de R\$5.300,00 nos meses seguintes.

Acrescentou a contribuinte que a retenção foi toda feita em nome de sua mãe, mas que cada sócio se aproveitou do imposto retido de acordo com sua participação na propriedade, buscando comprovar o fato com cópia da declaração de rendimentos da mãe do exercício de 2004, onde foi declarado, como recebido da citada pessoa jurídica, o valor de R\$7.400,00, com retenção na fonte de R\$1.400,38 (fl. 16).

Esclareceu, ainda, que, somente a partir de 2005, foi lavrado aditivo ao contrato e a retenção passou a ser feita em nome de cada co-proprietário (fl. 13).

Informou que possuía apenas $\frac{1}{4}$ de 50% (12,5%) do imóvel, equivalente à parcela que declarou.

O julgador *a quo* entendeu que as provas dos autos não eram suficientes para comprovar os fatos alegados, e manteve a autuação, sob os seguintes argumentos (fls. 45 e 46):

Versam os autos sobre compensação indevida de IRRF, alegando a contribuinte ser proprietária de $\frac{1}{4}$ de 50% de imóvel locado ao Posto Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., fazendo jus à dedução proporcional do IRRF pela locatária.

Ocorre que a própria contribuinte informa em sua impugnação que a partilha se deu em 2005 e que o imóvel pertencia 50% ao espólio de Waldemar Klabunde Dubieux e os outros 50% ao espólio de Viriato K. Dubieux e Espólio de Telma Jundi Dubieux de Q. Neves.

Ademais, a contribuinte traz suas alegações, mas não apresenta nenhuma prova delas. Não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório da co-propriedade, pelo contrário, a impugnante afirma que a partilha se deu em 2005 e o adendo ao contrato de locação comercial (fl. 13) está datado de 01 de abril de 2005, no qual consta a interessada como proprietária do imóvel.

A contribuinte apresenta suas alegações, sem, no entanto, juntar aos autos quaisquer elementos de prova que pudessem dar sustentação às suas argumentações. É regra, não só no Processo Administrativo Fiscal, como também do Direito Processual Civil, que cabe àquele que alega o ônus da prova. Alegar e não provar é como não alegar; portanto, devem ser consideradas improcedentes as argumentações feitas pela

No voluntário, a contribuinte traz novas provas e argumentos que passo a analisar.

Para comprovar a co-propriedade do imóvel, traz cópias das matrículas dos lotes que o compõe, onde constam como proprietários Geraldina Dubieux Pereira, Waldemar Klabunde Dubieux e Viriato Klabunde Dubieux, e que posteriormente $\frac{1}{3}$ do imóvel, correspondente à parte da Sra. Geraldina, foi partilhado entre os herdeiros, tendo a contribuinte recebido $\frac{1}{3}$ da metade dessa parte.

Para comprovar ser também herdeira do Sr. Viriato, traz cópias extraídas do formal de partilha que a inclui como herdeira.

Esses documentos de fato comprovam ser a recorrente co-proprietária do imóvel, sem contudo demonstrar que ela possui 12,5% do total.

Nesse sentido, o recurso esclarece que foram detectadas irregularidades na sucessão hereditária pelo cartório, o que impediu o registro na matrícula do imóvel, mas que houve a divisão amigável dos frutos por ele produzidos entre os herdeiros.

Penso que a prova, embora incompleta, é forte no sentido de demonstrar que a recorrente faz jus apenas a uma parte dos rendimentos pagos, sendo que o percentual de 12,5% é compatível com a realidade dos fatos, haja vista que o Sr. Waldemar é proprietário da metade do imóvel e o restante foi dividido entre quatro herdeiras.

Quanto à tributação dos valores, informou que ela se deu da seguinte maneira:

a) Waldemar Klabunde Dubieux declarou 50% do valor recebido – R\$29.600,00 com IRRF de R\$5.601,52, com pequena diferença devido a provável erro do contador com relação ao pagamento de dezembro;

b) Cristina Jundi Dubieux declarou 12,5% do valor recebido – R\$7.400,00 com IRRF de R\$1.400,38;

c) Nietzsche Jundi Dubieux declarou 12,5% do valor recebido – R\$7.400,00 com IRRF de R\$1.400,38;

b) Wilma Jundi Dubieux declarou 12,5% do valor recebido – R\$7.400,00 com IRRF de R\$1.400,38.

Contudo, não se trouxe aos autos novas provas desse fato, estando apenas comprovado a tributação da recorrente (fls. 39) e da Sra. Wilma (fl. 16).

Apesar de incompleto, penso que o conjunto probatório é suficiente para comprovar o alegado.

Afinal, está demonstrado que:

a) o contrato de locação estava originalmente assinado apenas pela mãe da contribuinte, representando os demais proprietários;

b) a recorrente é co-proprietária;

c) a retenção na fonte se deu toda em nome da mãe;

d) os valores pagos se referem ao aluguel do imóvel;

e) a mãe e a recorrente tributaram apenas parte dos rendimentos, bem como se aproveitaram apenas de parte do imposto de renda retido, em percentual compatível com a herança recebida.

Penso que, nas fiscalizações de pessoas físicas, em regra sem formação jurídica e contábil adequada, há que se mitigar as exigências das provas.

Verifico que a 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento analisou questão idêntica da mesma contribuinte, referente ao exercício de 2005, tendo chegado à mesma conclusão deste voto. Foi no acórdão nº 2802-01.095, julgado na sessão de 25 de outubro de 2011, sendo relator o Ilustre Conselheiro Sidney Ferro Barros, cuja ementa é abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO DE IR RETIDO POR FONTE PAGADORA. RENDIMENTOS DE ALUGUEIS.

Processo nº 10860.001209/2008-80
Acórdão n.º 2101-002.141

S2-C1T1
Fl. 7

Ainda que inexistia comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e mesmo que presentes divergências entre a DIRF daquela e a declaração de ajuste anual da Recorrente, é de se admitir a compensação do IR Fonte se o conjunto probatório trazido aos autos indica haver divisão do valor do aluguel recebido pelos beneficiários, o que autoriza a compensação do imposto retido também proporcionalmente. Não há razão lógica nem supedâneo jurídico para glosar a fonte e manter o rendimento.

Recurso Voluntário Provido

Assim, considero comprovado que a retenção na fonte compensada na declaração de ajuste do exercício de 2004 da recorrente deriva de parte o imposto retido em nome de sua mãe, e por ela não utilizado, e nesse sentido voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo